

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 017.220/2012-2

Natureza(s): Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE

Recorrentes: Francisco José Teixeira (191.284.873-20) e João José Borges Maia (097.910.943-49)

Representação legal: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844), Manoel Undino Gomes da F. Neto (OAB/CE 20.584) e Aline Melo Diógenes de Castro (OAB/CE 27.718), representando Francisco José Teixeira e Joao Jose Borges Maia.

SUMÁRIO: CONVÊNIO. SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA/PR. REFORMA E ADEQUAÇÃO DE ANCORADOURO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Francisco José Teixeira, ex-Prefeito do Município de Icapuí/CE e João José Borges Maia, ex-secretário de Obras e Serviços Públicos desse município, contra o Acórdão 4.627/2016 - 1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial (peças 50 e 55).

2. A tomada de conta especial foi instaurada em razão da execução parcial do objeto do Convênio 30/2004, celebrado entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca/Presidência da República (Seap/PR) e o mencionado município (peça 1, p. 194-206).

3. O convênio, no valor de R\$ 492.470,00, sendo R\$ 14.639,90 a título de contrapartida, teve por objeto reforma e adequação do ancoradouro da Barra Grande naquele município, com vigência de julho de 2004 a dezembro de 2004.

4. Mediante o acórdão recorrido, o sr. Francisco José Teixeira, solidariamente com a construtora contratada para a execução dos serviços, teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pela quantia de R\$ 368.335,74 e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00.

5. O débito decorreu da constatação efetuada pelo órgão repassador de que os seguintes itens ou não foram executados ou o foram irregularmente (v.g. Nota Técnica 45/2008-Dilic/Suplap/Seap/PR – peça 4, p. 56):

Especificação	Execução	Valor R\$
1. Enrocamento pedra p/ contenção talude	Não Executado	18.950,96
2. Drenagem e toma d'água com manilhas de 0,80m		12.384,00
3. Revestimento sarjeta com cimento/areia, traço 1:3, espessura: 3cm (contrapartida)		8.071,96
4. Boca de lobo/drenagem c/ sobretampa (2,00x1,00x1,50)		7.223,28
5. Concreto armado para laje de piso de acesso, espessura: 12cm	Execução não regular	255.444,84
6. Alvenaria em pedra marruada de contenção da rampa de acesso		18.655,56
7. Banco de alvenaria de 2,00m c/ tijolo furado/concreto/concr. Pré-	Não executado	3.441,20

Especificação	Execução	Valor R\$
moldado		
8. Alvenaria em tijolo furado para contenção calçada espessura: 20cm	Execução não regular	17.302,60
9. Reboco (contrapartida)		777,20
TOTAL (peça 4, p. 80)		342.251,60
Execução da estrutura de resgate e abastecimento de óleo combustível (item 2.2 da Nota Técnica 45/2008-Dilic/Suplap/Seap/PR à Peça 4, p. 56)	Não Executado	26.084,14
TOTAL GERAL		368.335,74

6. O sr. Francisco José Teixeira, ex-prefeito, foi responsabilizado pelas assinaturas do Termo de Aceitação da Obra e do Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 2, p. 160-162), *“informando que a obra havia sido concluída conforme os padrões técnicos exigidos e se encontrava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade”*

7. Já o sr. João José Borges Maia, ex-secretário de Obras, teve suas contas julgadas irregulares e sofreu a sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, em razão de ter atestado o recebimento dos serviços e assinado as respectivas notas de pagamento (peça 2, p. 36, 68, 82, 96 e 120).

8. Depois de se manifestar pelo conhecimento dos recursos, a unidade técnica assim se manifestou quanto ao mérito:

“Eis a transcrição da decisão questionada (Acórdão 4.627/2016-TCU-1ª Câmara - peça 33), já retificada, em decorrência de erro material, pelo Acórdão 5504/2016-TCU-1ª Câmara (peça 41):

9.1. considerar revel a Construtora Renovar Ltda. - Me (05.829.112/0001-73), para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Teixeira e da empresa Construtora Renovar Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, ...

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência.
85.155,26	27/10/2004
35.695,54	5/11/2004
104.986,88	23/11/2004
110.000,00	3/12/2004
32.498,06	24/12/2004

9.3. aplicar ao Sr. Francisco José Teixeira, na condição de ex-Prefeito de Icapuí/CE, e à empresa Construtora Renovar Ltda. (CNPJ – 05.829.112/0001-73), individualmente, multa de R\$ 40.000,00 ...;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. João José Borges Maia (097.910.943-49) e Walter Bezerra de Menezes (139.620.433-49);

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. João José Borges Maia e Walter Bezerra de Menezes, na condição de ex-secretário de obra e engenheiro fiscal da Prefeitura de Icapuí/CE no Convênio

30/2004, respectivamente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ...

2. O Município de Icapuí/CE, por meio de seu Prefeito à época, firmou convênio 30/2004 (Siafi 505561) com o Ministério da Pesca e Aquicultura (peça 1, p. 194-206), com o fito de concretizar obra de reforma e adequação do ancoradouro da Barra Grande, dotando-o de condições de infraestrutura e prestação de serviços aos pescadores e armadores de pesca local e regional, no valor global de R\$ 477.830,10 e contrapartida fixada em R\$ 14.639,90.

3. Na prestação de contas, o órgão concedente realizou vistas de inspeção técnica no local, identificando a ausência de execução integral e regular do objeto conveniado, à despeito da declaração do Prefeito de execução total da obra (peça 2, p. 176-188/196-198), entendendo o órgão concedente que não foram empregados os padrões de execução requeridos pelas normas usuais de Engenharia formalizados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, impugnando mais de 70% dos valores liberados e, deste modo, impondo a impugnação do valor total repassado de R\$ 477.830,10 (peça 4, p. 78-86).

4. No julgamento realizado pela Corte, entendeu-se que o caso não comportaria o julgamento de contas ilíquidáveis, uma vez que o ex-Prefeito foi intimado na fase interna do processo em 2009, ocasião próxima aos fatos discutidos (execução da obra em 2004), não afetando o direito ao contraditório e ampla defesa. Os demais responsáveis, pela citação feita pela Corte em prazo inferior a 10 anos, também não estariam alcançados pela regra de contas ilíquidáveis. Ato seguinte, após afastar a prescrição do débito (imprescritível) e da pena de multa (prazo decenal), a Corte deliberou pela imputação do débito apenas pela parcela dos itens impugnados (R\$ 368.335,74) **exclusivamente ao ex-Prefeito e a empresa executora**, deixando de imputar o débito pela totalidade dos valores repassados, bem como impondo exclusivamente penalidade de multa ao engenheiro da Prefeitura e ao Secretário de Obras Municipal.

5. Da delimitação

6. São os pontos levantados pelos recorrentes: **a)** ocorrência de prescrição para imposição de penalidades pelo curso de prazo superior a 5 anos, impossibilitando a defesa dos responsáveis e, por conseguinte, impondo o julgamento de contas ilíquidáveis; **b)** ausência de competência da Corte de Contas para o julgamento dos atos praticados pelo Chefe do Executivo, uma vez que as contas de governo deveriam ser apreciadas somente pela Câmara de Vereadores; **c)** ilegitimidade do Prefeito para responder pelos atos praticados pelo Secretário Municipal, uma vez que a ordenação de despesas foi delegada ao Secretário de Obras Municipal, tendo se fundamentado em pareceres anteriormente expedidos.

7. Frisa-se que o João José Borges Maia, ex-secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Icapuí/CE, não fora responsabilizado pelo débito. Ademais, observa-se que seus argumentos (trancamento de contas por serem ilíquidáveis e prescrição) se restringem ao julgamento pela irregularidade das suas contas (item 9.4 do Acórdão 4627/2016-TCU-1ª Câmara) e a multa que fora cominada no item 9.5 da supramencionada deliberação.

8. Da prescrição, da possibilidade de julgamento de contas ilíquidáveis pelo lapso temporal e da equalização dos princípios do contraditório e da ampla defesa

9. Alegam os recorrentes a ocorrência de prescrição com o curso de prazo superior a 5 anos, aduzindo que as contas deveriam ter sido julgadas ilíquidáveis, em razão do lapso temporal impeditivo da produção do contraditório e da ampla defesa.

Análise

10. Quanto a apuração do débito, é cediça a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do MS 26.210 e ratificado em outros precedentes judiciais (ARE 772852, AgR; RE 601707 AgR; AI 819135 AgR).

11. Ao interpretar o art. 37, § 5º da Constituição Federal e firmar a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado, o STF fez a devida ponderação de princípios constitucionais. E ao fazê-lo, entendeu ser a dita imprescritibilidade compatível com os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

12. Assim, não deve ser reconhecida a prescrição quanto a possibilidade de quantificação do débito imputado ao ex-Prefeito e a empresa executora da obra (item 9.2 do Acórdão).

13. No que concerne à prescrição da pretensão punitiva, releva destacar que o Tribunal resolveu o incidente de uniformização de jurisprudência, pacificando o entendimento mediante o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário de que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, de 10 anos, sendo contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, verbis:

...

14. O termo interruptivo da prescrição ocorreu em 31/5/2013 (peça 9), data do ato de ordenação de citação dos responsáveis e, portanto, todas as irregularidades ocorridas no exercício de 2004 não estão alcançadas pela regra da prescrição, no que tange a aplicação de penalidade de multa (itens 9.3 e 9.5 do Acórdão).

15. No que tange a incidência das normas relativas ao trancamento de contas por supostamente serem iliquidáveis, tão somente pelo transcurso do prazo, há de se fazer a correta leitura dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/92, verbis:

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

16. Assim, nos termos dos artigos 20 da Lei 8.443/92, é necessária a ocorrência de **caso fortuito ou de força maior**, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, que torne materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, o que não ocorreu no presente caso.

17. É necessário advertir que o prazo de guarda de 5 anos dos documentos da prestação de contas somente se inicia com a **aprovação das contas** pelo órgão concedente, nos termos do art. 30, § 1º da IN 1/97 da Secretaria do Tesouro Nacional. No caso concreto, enquanto pendia o processo de análise das contas, o prazo quinquenal de guarda sequer havia se iniciado, não se podendo presumir que os documentos comprobatórios tenham se extraviado dos arquivos da Prefeitura:

IN 1/97 STN

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

18. Deste modo, a alegação de prejuízo a defesa dos responsáveis não está calcada em qualquer demonstração empreendida pelos responsáveis, presumindo os recorrentes, sem a comprovação devida, que os elementos de prova haveriam se extraviado, presunção contrária as normas que regem o Direito Financeiro, especialmente as obrigações decorrentes da comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais.

19. Da competência do Tribunal de Contas da União para julgar a aplicação de recursos federais repassados por meio de convênio

20. Alega o recorrente que o TCU seria incompetente para o julgamento das contas governamentais do ex-Prefeito, sendo a competência do TCU apenas para emitir parecer opinativo, tendo a Câmara de Vereadores a competência para o julgamento definitivo das contas em comento.

Análise

21. É equivocada a alegação de falta de competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos e julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, afirmando que somente a Câmara de Vereadores teria competência para julgar as contas do Prefeito.

22. O controle externo de que trata o art. 31 e respectivos parágrafos da Carta Magna, refere-se ao controle exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio dos tribunais de contas estaduais ou dos municípios, onde houver, **relativamente aos recursos próprios do município, e não quanto àqueles que lhe são transferidos pela União, mediante convênios ou instrumentos congêneres.**

23. Para tais transferências de recursos federais, a Constituição Federal outorgou ao TCU a competência exclusiva para a sua fiscalização e controle.

24. Com efeito, em sendo federais os recursos geridos pelo responsável, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é exercida pelo Congresso Nacional, via controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, conforme o art. 70 da Carta Magna. E, nos termos do art. 71, II e VI, da Lei Maior, é o TCU o órgão competente para examinar as contas dos prefeitos relativas aos **recursos federais a eles repassados mediante convênios e instrumentos congêneres**, bem como as de quaisquer outros administradores públicos e demais responsáveis que derem causa a ocorrência de prejuízos ao erário federal, verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VI – **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;**

25. Portanto, nos termos da Constituição Federal (arts. 31 e 71), a competência das câmaras municipais e dos tribunais de contas municipais restringe-se ao exame da aplicação dos recursos municipais, enquanto a do TCU abrange todos os recursos da União e de suas entidades, inclusive os repassados, mediante convênio e instrumentos congêneres, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

26. No caso, a Tomada de Contas Especial (TCE), em que foi proferido o acórdão impugnado, teve por objeto o exame de contas devidas pelo então prefeito municipal na qualidade de gestor de recursos públicos federais repassados a título de convênio, não se relacionando, portanto, com as contas anuais que devem os prefeitos submeter à apreciação e julgamento das Câmaras Municipais, relativas aos recursos orçamentários municipais por eles geridos.

27. Em se matéria de convênio, o ex-Prefeito figura como mero executor do programa público federal (art. 1º, § 1º, “V” da IN 1/97), sendo que a União não perde a titularidade dos recursos (impondo a obrigação de devolução de saldo de recursos não empregados) e possui completa ingerência sobre a forma de execução do programa público (impondo metas, forma de execução do objeto e prévia autorização para alteração de plano de trabalho).

28. Posto isso, aqueles que tiverem recebido, administrado, arrecadado e despendido recursos públicos federais respondem por seus atos de gestão perante o Tribunal de Contas da União, não se excetuando, sequer, as contas do Chefe do Executivo Municipal, enquanto responsável por recursos públicos federais repassados pela União.

29. Frise-se que, no caso em exame, o TCU não julgou as Contas de Governo anuais do referido município, uma vez que competente para tanto é a Câmara de Vereadores Municipal. A decisão combatida trata de contas relativas a recursos federais geridos pelo autor na qualidade de ordenador de despesas e não como Chefe do Poder Executivo Municipal. Nesse sentido, a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in *Tribunais de Contas do Brasil*, p. 310) é esclarecedora:

Diferentemente do que ocorre em relação às contas anuais do Presidente da República, o tribunal de contas tem competência, também privativa, para julgar as contas dos demais administradores e gestores em geral. (...) Mas, se esse [o Presidente da República] praticar atos de ordenador de despesa, descendo do seu pedestal para assumir a condição de simples gestor, passará a responder como tal, ficando sujeito ao julgamento nas mesmas condições do agente cuja função avocou". (destacado)

30. No processo de tomada de contas especial, que deu origem ao ato impugnado, o TCU julgou tão-somente as contas relativas aos recursos repassados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, nas quais o ex-prefeito figura como responsável na qualidade de ordenador de despesas. Assim, o TCU exerceu, sim, competência que lhe é privativa, nos termos do art. 71, II e VI, da Constituição Federal.

31. Nesse sentido, sobre a competência deste Tribunal de Contas da União para julgar as contas relativas a convênio, ou repasse aos municípios de outras verbas federais, é extenso os julgados judiciais sobre a matéria:

CRIMINAL. HC. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO FEDERAL MEDIANTE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DO TCU. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXERCÍCIO PLENO DA DEFESA POSSÍVEL. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS. ANÁLISE SOBRE A INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS E AUSÊNCIA DE DOLO NAS CONDUTAS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM DENEGADA.

I. É cediça a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos transferidos pela União Federal mediante convênio, nos exatos termos do art. 71, inc. VI, da Constituição Federal.

II. Tem-se como irrelevante se as verbas repassadas, mediante convênio, ao Município já tenham sido incorporadas ao seu patrimônio, pois a Constituição Federal legitima o Tribunal de Contas da União, como órgão administrativo, a fiscalizar a sua aplicação.

[...]

VI. Ordem denegada. [grifado] [HC 25548/MA, Min. GILSON DIPP, T5 - Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 302]

CC - CONSTITUCIONAL - PENAL - VERBA SUJEITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCU - Firmou-se jurisprudência de a competência para processar e julgar Prefeito Municipal, de imputação de desvio de verba sujeita a prestação de Contas perante o TCU ser da Justiça Federal, ante o remanescente interesse da União Federal. [grifado] [CC 14061/RS, S3 - Terceira Seção, Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 12/5/1997, p. 18756]

32. Por fim, cabe esclarecer que a competência do TCU para determinar a recomposição do erário (imposição de débito), tal como fez no acórdão impugnado, está igualmente prevista no texto constitucional (art. 71, VIII) e regulamentada em sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92).

33. Da responsabilidade pessoal do ex-Prefeito sobre a correta aplicação dos recursos e da prática de atos próprios no atestamento final da obra

34. Alega o ex-Prefeito que delegou as atividades executivas do convênio ao secretário municipal, não tendo agido como ordenador de despesas. Afirma também que a responsabilização imputada no processo de contas fora de natureza objetiva, tendo agido em observâncias às opiniões emitidas pelo engenheiro da prefeitura e do secretário de obras e serviços públicos, não tendo qualquer ingerência na aplicação dos recursos.

Análise

35. Deve-se destacar que o dever de manter a regularidade na prestação das contas não é da prefeitura, mas sim da pessoa física responsável por bens e valores públicos, pessoalmente responsável pela correta gestão dos recursos público confiados, conforme se extrai de diversos julgados dos Tribunais Pátrios:

...

36. Do mesmo modo é a posição do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União.

2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério.

3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.

4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização.

5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa.

6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, §§ 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em referência.

7. Não cabe rediscutir fatos e provas, em mandado de segurança.

8. Mandado de segurança indeferido. (MS-21.644/DF, Min. Néri da Silveira, DJ. 8.11.96, p. 43204)

37. No caso concreto, o fundamento de responsabilização do ex-prefeito é ato de competência própria, qual seja, **o recebimento definitivo da obra pública assinado pelo gestor, afirmando indevidamente a execução da obra nos parâmetros legais, bem como o atendimento das normas de construção aplicáveis à espécie** (peça 2, p. 160).

38. O recebimento de obra público não é mera formalidade como tenta argumentar o recorrente. É um ato relevante no processo de execução da obra pública, regulado no art. 73 da Lei de Licitações, cercado de exigências próprias e acarretando consequências jurídicas legalmente previstas, verbis:

Lei 8.666/93

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

39. *Vê-se que o procedimento adotado pelo Prefeito, ao firmar termo de conclusão da obra sem as devidas cautelas (designação de servidor ou comissão distintos daqueles responsáveis pelo acompanhamento da obra, redução a termo dos achados e assinatura da empresa executora) é causa para a imputação do débito relativamente às obras executadas em desconformidade com os termos do contrato firmado.*

40. *Não é de se afirmar que o Prefeito houvera se guiado por pareceres expedidos pelo engenheiro responsável da obra ou pelo Secretário de Obras do Município: embora alguns dos itens glosados exigissem conhecimentos técnicos (e.g. espessura do concreto armado empregado), **há itens cuja inexecução poderia ser apontada por mera análise leiga**, tais como a ausência de bancos de alvenaria, muros de contenção ou bocas de lobo (Nota Técnica 45/2008- Dilic/Suplap/Seap/PR - peça 4, p. 56), conduzindo a noção de que **o ato de atestamento da obra foi praticado sem qualquer diligência concreta**, impossibilitando a posterior execução das garantias dadas pela empresa, gerando uma obra inacabada e de qualidade inferior a contratada e, deste modo, impondo danos ao Erário, fatos que, por si só, demandam a responsabilização subjetiva pelo ato praticado de maneira negligente pelo ex-Prefeito.*

CONCLUSÃO

41. *Não há ocorrência de prescrição em relação ao débito (que é imprescritível: art. 35, § 5º da CF/88) nem em relação a aplicação de sanções (prazo decenal: art. 205 do Código Civil, pacificado no Acórdão 1.441/2016-Plenário), considerando o termo interruptivo ocorrido em 31/5/2013, data em que se determinou a citação dos responsáveis.*

42. *Não foi possível reconhecer a ocorrência de caso fortuito ou de força maior com efeito de trancamento das contas, não sendo possível presumir o prejuízo ao contraditório pela mera presunção de que os documentos não estejam mais arquivados na Prefeitura.*

43. *O julgamento das contas de governo não se confunde com o julgamento da aplicação de recursos federais repassados por convênio, situação em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, executor de programa de governo federal, sujeito a competência do TCU para o julgamento da aplicação dos recursos nos termos do art. 71, VI da Constituição Federal de 1988.*

44. *O prefeito praticou ato próprio consistente no recebimento definitivo da obra sem adotar as cautelas necessárias legalmente previstas, razão pela qual o ato praticado de maneira desidiosa justifica a responsabilidade subjetiva do Prefeito, reconhecendo como causa ao dano ao erário manifestado nas obras incompletas e de qualidade inferior a contratada.*

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.627/2016-TCU-1ª Câmara, propondo, nos termos do art. 32 e 33 da Lei 8.443/92, conhecer e negar provimento aos recursos de Francisco José Teixeira e João José Borges Maia, dando ciência à Procuradoria da República no Estado do Ceará. ”

9. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou:

“Assinala-se que as alegações de prejuízo a defesa fundam-se, unicamente, no lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos, a autuação da TCE e suas citações. No entanto, constata-se que a TCE foi instaurada tempestivamente, não sendo identificadas falhas processuais que acarretassem prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório dos responsáveis.

Os direitos à ampla defesa e ao contraditório foram tempestivamente garantidos a ambos os recorrentes na fase externa da tomada de contas especial, não tendo ocorrido sequer a prescrição da pretensão punitiva.

Ademais, no caso, não há se cogitar de prejuízo à defesa do Senhor Francisco José Teixeira, ex-Prefeito, uma vez transcorrido menos de seis anos entre o repasse dos recursos, 21/10/2004, e a instauração da TCE, 14/5/2010.

Por oportuno, vale destacar que o responsável foi notificado desde a fase interna de instauração da TCE, em 22/7/2009, tendo a possibilidade, desde então, de adotar as providências necessárias para a regularização das contas (peça 4, pp. 164-168).

Há de se observar que o ex-Prefeito de Icapuí/CE, Senhor Francisco José Teixeira – que atestou que o objeto do convênio foi cumprido integralmente (peça 2, pp.160-162), sendo que técnicos da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca evidenciaram que a obra foi executada parcialmente, com diversas irregularidades, em especial o não atendimento a especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (peça 4, p. 80) – não logrou demonstrar em sede recursal a correta aplicação dos recursos federais da execução do convênio.

Em relação ao então Secretário de Obras, Senhor João José Borges Maia, este foi chamado aos autos em 2013, portanto, antes do interregno prescricional de 10 anos dos fatos, e também teve ampla oportunidade de se defender no âmbito do Tribunal.

Ademais, cumpre rememorar que o responsável, ao atuar como Secretário de Obras, atestou o recebimento dos serviços referentes ao objeto do Convênio n.º 30/2004-SEAP/PR e assinou as respectivas notas de pagamento (peça 2, pp. 36, 68, 82, 96 e 120), agindo em desacordo com o disposto no art. 73 da Lei n.º 8.666/93. Contudo, o recorrente sequer tentou comprovar em sede recursal a regularidade de sua conduta, restringindo a sua argumentação a aspectos de ordem processual.

Com essas considerações, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secretaria de Recursos.”

É o relatório.